



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT/DF

PARECER N°

/2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 789/2012, que “dispõe sobre a reserva de até 30 (trinta) por cento das vagas de estagiários nos Poderes do Distrito Federal, para estudantes da rede pública de ensino”.

Autor: Deputado Benedito Domingos

Relator: Deputado Chico Leite

I – RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo estabelecer uma reserva de vagas de estágio nos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário do Distrito Federal para estudantes da rede pública de ensino, nos patamares de 15% (mínimo) e 30% (máximo).

A proposição foi **aprovada** na Comissão de Assuntos Sociais (fls. 8) na forma do **substitutivo** apresentado a fls. 7.

Após isso, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

A proposição aqui analisada incorre em óbices de natureza formal, razão pela qual não reúne condições de ser admitida.

Inicialmente, cumpre salientar que falece competência ao Distrito Federal para legislar sobre o Poder Judiciário, uma vez que, nesta unidade federativa, aquele Poder é federal.

Demais disso, o estabelecimento de cotas para estágio no Poder Executivo é tema cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Distrito Federal. Com efeito, ainda que se reconheça o elevado mérito da proposta realizada, o artigo 71, §1º, IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal confere ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de encetar proposição que tenha como consequência a alteração na sua estrutura administrativa.

Foi esse o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao julgar inconstitucional Lei Distrital de conteúdo absolutamente semelhante ao da

proposição ora em análise. É o que se verifica da ementa do julgado a seguir transcrita:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 4.300, DE 16 DE JANEIRO DE 2009, E 4.387, DE 20 DE AGOSTO DE 2009. RESERVA DE PERCENTUAL DE VAGAS PARA ESTÁGIO EM ÓRGÃOS PÚBLICOS OU EM EMPRESAS A SEREM CONTRATADAS PELO PODER PÚBLICO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADAS A ESTUDANTES CARENTES OU MENORES EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO.

1. É inquestionável que a integração social e profissionalização dos estudantes de baixa renda e dos jovens egressos do sistema socioeducativo é louvável; todavia não pode ser materializado com ofensa às normas da Lei Orgânica do Distrito Federal, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo Distrital.

2. As leis impugnadas, de iniciativa parlamentar, padecem de vício porque cuidam de matéria administrativa de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal. Isso porque a reserva obrigatória de vagas de estágio oferecidas por órgãos e entes públicos distritais, bem como pelas empresas que venham a ser contratadas para prestar serviço com fornecimento de mão de obra ao Poder Executivo local interfere na organização e no funcionamento de tais órgãos e entidades públicas e gera custos para os cofres públicos, em ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração.

3. Declarada a inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc, das Leis distritais n. 4.300/2009 e 4.387/2009, por violação ao disposto no art. 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Maioria. (ADI n.º 2011.00.2.017115-8, Conselho Especial, Desembargador Relator Valdir Leônico Junior, julgado em 10.07.2012, DJU de 06.08.2012 – sem ênfase no original)

Por fim, no que concerne ao Poder Legislativo, a matéria, a despeito de juridicamente viável do ponto de vista da iniciativa parlamentar, deve ser veiculada por meio de Projeto de Resolução, em obediência ao artigo 141 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 789/12 não se alinha à Carta da República, à Lei Maior do Distrito Federal e ao Regimento Interno da Câmara Legislativa, o nosso voto é pela sua **INADMISSIBILIDADE**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**
Relator